



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.012, de 23 de dezembro de 2002, que cria e organiza o Sistema de Ensino do Município de Londrina e o Conselho Municipal de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação será constituído em conformidade com as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e obedecerá à seguinte composição:

- I - um representante do Conselho Regional de Educação da Região Norte – usuários;
- II - um representante do Conselho Regional de Educação da Região Sul – usuários;
- III - um representante do Conselho Regional de Educação da Região Leste – usuários;
- IV – um representante do Conselho Regional de Educação da Região Oeste – usuários;
- V – um representante do Conselho Regional de Educação da Região Rural – usuários;
- VI - um representante da sociedade civil organizada indiretamente ligada à educação – usuários;
- VII – um representante da comunidade indígena – usuários;
- VIII – um representante do conselho regional de educação da região central – usuários;
- IX – um representante do movimento negro – usuários;
- X - um representante do movimento estudantil – usuários;
- XI - um representante dos Conselhos Escolares e da Associação de Pais e Mestres das Escolas Públicas – usuários;
- XII- um representante dos trabalhadores municipais em educação – trabalhadores;
- XIII - um representante dos professores públicos municipais – trabalhadores;
- XIV - um representante dos trabalhadores em instituições infantis municipais – trabalhadores;
- XV – um representante dos professores públicos estaduais – trabalhadores;
- XVI – um representante dos professores da iniciativa privada – trabalhadores;
- XVII - um representante dos trabalhadores em instituições infantis filantrópicas – trabalhadores;
- XVIII - um representante dos trabalhadores em entidades de atendimentos especiais – trabalhadores;
- XIX – um representante dos diretores das unidades escolares municipais – administração pública;
- XX- um representante da Administração Pública Municipal/Secretaria de Educação – Administração Pública;
- XXI - um representante da Administração Pública Municipal, Gestor do Órgão Municipal de Educação – Administração Pública;
- XXII- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – Administração Pública;
- XXIII - um representante do Sindicato das Escolas Particulares de Ensino – prestadores;
- XXIV – um representante das instituições de ensino superior privadas – prestadores;
- XXV – um representante das instituições de ensino superior públicas – prestadores;
- XXVI – um representante das instituições privadas de educação infantil – prestadores;
- XXVII – um representante do Núcleo Regional de Educação – prestadores;

XXVIII – um representante das instituições de educação infantil filantrópicas – prestadores, e
XXIX - um representante da Câmara Municipal de Londrina.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 2 de dezembro de 2004.

Nedson Luiz Micheleti
Prefeito do Município
Adalberto Pereira da Silva
Secretário de Governo
Carmen Lucia Baccaro Sposti
Secretária de Educação

Ref.: Projeto de Lei no 363/2004
Autoria: Executivo Municipal
Aprovado com a Emenda Supressiva nº 01/2004